



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000431082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053213-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ARNALDO MARQUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2053213-13.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Arnaldo Marques de Souza

Interessados: Condomínio Edifício Residencial Villa Monferrato, Lilian Regina Diogo e Município de Guarujá

Comarca de Origem: Guarujá

Juiz da Vara de origem: Gladis Naira Cuvero

Voto nº 10.261

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CENSEC. POSSIBILIDADE DE CONSULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao CENSEC para identificação de possíveis imóveis no nome do executado Arnaldo Marques de Souza.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de realização de pesquisa junto ao sistema CENSEC para identificação de imóveis em nome do executado.

III. Razões de decidir

3. O sistema CENSEC, instituído pelo CNJ, gerencia informações de testamentos, procurações e escrituras públicas, não disponíveis ao público em geral.

4. A providência requerida pelo exequente depende de intervenção do Poder Judiciário, pois nem todas as pesquisas podem ser solicitadas diretamente pela parte interessada.

5. Decisão reformada para autorizar a realização de consulta em nome do executado perante o sistema CENSEC

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

Provimento nº 18/2012 do CNJ, arts. 18, 19.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2306600-90.2024.8.26.0000, Rel. Celso Alves de Rezende, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 06/01/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2305114-70.2024.8.26.0000, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco S/A

contra a decisão de fl. 934, integrada pela de fl. 947, da execução hipotecária movida em face de Arnaldo Marques de Souza, por meio da qual foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), nos seguintes termos:

Vistos.

1 – Indefiro o pleito, a diligência pleiteada é incumbência da parte interessada, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário que é subsidiária e excepcional, não comprovada no caso indicado. Remeto pois, o exequente às vias administrativas. Assim, providencie-se o necessário, em 15 dias.

2 - Decorrido o prazo legal sem qualquer provocação, os autos serão remetidos ao arquivo independentemente de nova intimação.

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de deferimento do pedido de expedição de ofício ao CENSEC para identificação de possíveis imóveis no nome do agravado, sem o devido registro na matrícula. Ademais, a parte interessada não tem acesso direto às informações solicitadas, mas todos os órgãos do Poder Judiciário podem se habilitar para o acesso às informações, realizando consultas diretamente ao módulo da Central de Escrituras e Procurações-CEP, nos termos do art. 19 do Provimento 18/2012 do CNJ e do Comunicado CG nº 2.460/2018. Requer a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 47/48), processado sem efeito suspensivo (fls. 50/51).

Sem contraminuta (fl. 54).

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de realização de pesquisa em face do executado junto ao sistema de CENSEC para identificação de imóveis em seu nome.

Tem-se que o sistema CENSEC foi instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 18/2012¹, com a finalidade de gerenciar as informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas lavradas em todo território brasileiro, não disponíveis ao público em geral.

¹ Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado01471520210207601f46a3be8d0.pdf>, Acesso em 29/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Segundo o referido provimento, a CENSEC é dividida em quatro módulos: RCTO (Registro Central de Testamento On-line); CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários); CEP (Central de escrituras e Procurações) e, CNSIP (Central Nacional de Sinal Público).

Ademais, consta do art. 18 do Provimento nº 18/2012 do CNJ, que terão acesso livre, integral e gratuito às informações da CESDI e CEP os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e órgãos públicos indicados pelo CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Assim, respeitado o entendimento diverso, a providência requerida pelo exequente, atinente à identificação de imóveis no nome do executado, depende de intervenção do Poder Judiciário, porquanto nem todas as pesquisas disponíveis pelo sistema CENSEC podem ser solicitadas diretamente pela parte interessada.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA CENSEC. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. SUBSISTÊNCIA. PESQUISA DEFERIDA. 1. Recurso do exequente contra decisão que indeferiu expedição de ofício à CENSEC. Informações referentes à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, sendo necessária determinação judicial. Pesquisa deferida. 2. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2306600-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/01/2025; Data de Registro: 06/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão de indeferimento de expedição de ofício à CENSEC – Acolhimento - Informações referentes à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) não disponíveis ao público em geral, necessitando de determinação judicial – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305114-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em suma, diante do exposto, faz-se de rigor a reforma da decisão combatida para autorizar a realização de consulta em nome do executado perante o sistema CENSEC.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator